TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

PROCESSO:	04450/25-TCERO
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2024
UNIDADE:	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji
INTERESSADO:	Edisio Gomes Barroso, CPF n. ***.907.902-**, atual Presidente
RESPONSÁVEIS:	Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-**, Presidente nos períodos de 04.01 a 27.03.2024 e de 15.04 a 31.12.2024; Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. ***.202.986-**, Presidente no período de 27.03 a 14.04.2024; Josenita Dutra Lana, CPF n. ***.299.222-**, Contadora do Instituto em 2024; Ilson Morais de Oliveira, CPF n. ***.405.712-**, Controlador do Instituto em 2024; Isaú Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná em 2024
ADVOGADOS:	Célio Dionizio Tavares, OAB/RO n. 6.616; Aroldo Bueno de Oliveira, OAB/RO n. 12.425; Áureo Cesar da Silva, OAB/RO n. 12.468; Caius Dionizio Braga Tavares, OAB/RO n. 14.302
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO:	15ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de outubro de 2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2024. CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS INCONSISTENTES. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA MAIORIA DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO. FALHAS ATRIBUÍDAS AO GESTOR RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. GESTORA DE PERÍODO DISTINTO. CONTAS REGULARES. DETERMINAÇÃO.

1. As inconsistências nas conciliações de fundos de investimento e a ausência de certificação profissional da maioria dos membros do Conselho Deliberativo justificam o julgamento regular com ressalvas das contas do gestor responsável, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996;
2. Não atribuídas essas irregularidades à gestora que exerceu a Presidência em período distinto, suas contas são julgadas regulares, com quitação plena, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996;
3. Cabe determinar ao atual Presidente do Instituto que regularize as conciliações bancárias dos fundos identificados e comprove as providências na prestação de contas do exercício de 2026.

ID: 3195247 e CRC: 47BAF58F

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente do Instituto no período de 04.01 a 27.03.2024 e de 15.04 a 31.12.2024, e da Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, Presidente no período de 27.03 a 14.04.2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do senhor Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-**, Presidente do Ipreji, no período de 04.01 a 27.03.2024 e de 15.04 a 31.12.2024, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao art. 85 da Lei 4.320/1964, em razão de inconsistências apuradas nas conciliações bancárias referentes aos Fundos de Investimento Conquest FIP Empresas Emergentes, Aquilla FII e Monte Carlo Institucional IMA-B5; e

b) infringência ao art. 8º-B da Lei n. 9.717/1998 e aos arts. 76 e 78 da Portaria MTP n. 1.467/2022, configurando ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS.

II – Julgar regular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. ***.202.986-**, Presidente do Ipreji, no período de 27.03 a 14.04.2024, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Senhor Edísio Gomes Barroso, CPF n. ***.907.902-**, atual Presidente do Ipreji, ou a quem vier a substituí-lo, que promova a regularização das conciliações bancárias relativas aos fundos Conquest FIP Empresas Emergentes, Aquilla FII e Monte Carlo Institucional IMA-B5, de modo que os saldos contábeis reflitam os valores evidenciados nos extratos das respectivas instituições administradoras na data de encerramento do exercício, observados o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e comprove as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2026;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10 do RITCERO;

ID: 3195247 e CRC: 47BAF58F

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

V – Intimar desta Decisão Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-**, e Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. ***.202.986-**, ex-Presidentes do Ipreji; Josenita Dutra Lana, CPF n. ***.299.222-**, Contadora; Ilson Morais de Oliveira, CPF n. ***.405.712-**, Controlador; e Isaú Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, ex-Prefeito de Ji-Paraná, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOeTCE-RO), nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013, considerando-se a data da publicação como termo inicial do prazo para eventual interposição de recurso, conforme os arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e informando-lhes que a íntegra dos autos está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que, via ofício, notifique o Senhor Edisio Gomes Barroso, CPF n. ***.907.902-**, atual Presidente acerca da determinação contida no item III, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como adote as demais medidas para o inteiro cumprimento desta decisão;

VII – Arquivar os autos após o cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Omar Pires Dias, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 30 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **OMAR PIRES DIAS**
Presidente da 2ª Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Relator

ID: 3195247 e CRC: 47BAF58F

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D2ªC-SPJ

PROCESSO:	04450/25-TCERO
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2024
UNIDADE:	Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji
INTERESSADO:	Edisio Gomes Barroso, CPF n. ***.907.902-**, atual Presidente
RESPONSÁVEIS:	Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-**, Presidente nos períodos de 04.01 a 27.03.2024 e de 15.04 a 31.12.2024; Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. ***.202.986-**, Presidente no período de 27.03 a 14.04.2024; Josenita Dutra Lana, CPF n. ***.299.222-**, Contadora do Instituto em 2024; Ilson Morais de Oliveira, CPF n. ***.405.712-**, Controlador do Instituto em 2024; Isaú Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito de Ji-Paraná em 2024
ADVOGADOS:	Célio Dionizio Tavares, OAB/RO n. 6.616; Aroldo Bueno de Oliveira, OAB/RO n. 12.425; Áureo Cesar da Silva, OAB/RO n. 12.468; Caius Dionizio Braga Tavares, OAB/RO n. 14.302
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO:	15ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 26 a 30 de outubro de 2026

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente do Instituto no período de 04.01 a 27.03.2024 e de 15.04 a 31.12.2024, e da Senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, Presidente no período de 27.03 a 14.04.2024.

Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, bem como as notas explicativas) encerradas em 31.12.2024, publicadas e encaminhadas por meio da presente prestação de contas de gestão.

Ao apreciar os autos (ID 1907120), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios evidenciou os seguintes achados:

A1. Inconsistências nas conciliações bancárias;

A2. Ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS;

A3 Deficiência na divulgação de informações no Portal da Transparência;

ID: 3195247 e CRC: 47BAF58F

Nesse sentido, a unidade especializada propôs a expedição de mandados de audiência, endereçados aos seguintes responsáveis: Agostinho Castello Branco Filho, Presidente do Instituto, referente aos achados A1, A2 e A3; Josenita Dutra Lana, Contadora, quanto ao achado A1; Ilson Moraes de Oliveira, Controlador do Instituto, atinente ao achado A3; e Isaú Fonseca, Prefeito municipal, relativo ao achado A2.

Em sequência, foi proferida a DM-DDR n. 0080/2024-GCPCN (ID 1918295), da lavra do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental, de modo a definir a responsabilidade dos gestores, oportunidade em que foi determinada a audiência dos prestadores das presentes contas, nos termos do art. 19, III, do RITCE-RO, para que, querendo, apresentassem razões de justificativa/defesa e documentos que entendessem pertinentes.

Por meio do relatório sob ID 2021742, após detida análise das razões de justificativa, a unidade especializada concluiu que os esclarecimentos apresentados se mostraram suficientes para afastar o achado A3, por conseguinte remanesceram os achados A1 e A2.

Em análise técnica conclusiva (ID 2022474), diante da permanência de irregularidades de natureza formal, a unidade especializada propugnou pelo julgamento das contas *sub examine* como regulares, com ressalvas, da seguinte maneira:

> **6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 84. Diante o exposto, submetemos os autos ao gabinete do relator Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:
>
> **6.1 Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Ji-Paraná, exercício de 2024, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. ***.114.077-**), na qualidade de Presidente, dando quitação ao responsável, com o fundamento no art. 24 do RITCE-RO e no art. 16, inciso II, da LC 154/1996 do TCE-RO, em face das seguintes irregularidades:
>
> **a)** Infringência ao art. 85 da Lei 4.320/1964, em razão de inconsistências apuradas nas conciliações bancárias referente aos Fundos de Investimento Conquest FIP Empresas Emergentes, Aquilla FII e Monte Carlo Institucional IMA-B5; e,
>
> **b)** infringência ao art. 8º-B da Lei n. 9.717/1998 e aos arts. 76 e 78 da Portaria MTP n. 1.467/2022, configurando ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS.
>
> **6.2 Determinar à Administração do Instituto de Previdência** que, a partir do exercício em que ocorrer a notificação, promova a regularização das conciliações bancárias referentes aos Fundos de Investimento Conquest FIP Empresas Emergentes, Aquilla FII e Monte Carlo Institucional IMAB5, de modo que os saldos contábeis reflitam os valores efetivamente evidenciados nos extratos das instituições administradoras na data de encerramento de cada exercício, em observância ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e às disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
>
> **6.3 Dar conhecimento** da decisão ao responsável, à Administração do instituto de previdência de Ji-Paraná e à Administração do Município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está

ID: 3195247 e CRC: 47BAF58F

disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/;

6.4 Arquivar os autos após os trâmites processuais.

Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0158/2026-GPETV (ID 2034576), alinhou-se ao entendimento da unidade especializada e opinou pelo julgamento da presente prestação de contas como regular, com ressalvas, da seguinte maneira:

> [...]
>
> **Diante do exposto**, consentindo com a manifestação técnica (ID 2022474), com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina sejam:
>
> a) Julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas do **Instituto de Previdência dos Servidores de JiParaná - Ipreji**, de responsabilidade do senhor **Agostinho Castello Branco Filho**, na condição de Presidente do Ipreji (04.01.2024 a 27.03.2024 e 14.04.2024 a 31.12.2024) e a senhora **Sirlene Muniz Ferreira e Candido**, na qualidade de Presidente do respectivo Instituto (27.03.2024 a 14.04.2024), alusivo ao exercício de 2024, nos termos do **art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96**, ante a inexistência de irregularidades no período capazes de macular as contas em apreço, e considerando a satisfatória clareza, objetividade e exatidão dos demonstrativos contábeis, que revelaram legalidade nos atos de gestão praticados, ressalvada as infringências denominadas **inconsistências nas conciliações bancárias (A1)**, em violação ao art. 85, da Lei n. 4.320/1964; bem como pela **ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS (A2)**, em ultraje ao art. 8º-B da Lei Federal n. 9.717/1998 c/c art. 78, II, da Portaria n. 1.467/2022 do Ministério da Previdência Social;
>
> b) Expedida **DETERMINAÇÃO** ao senhor **Agostinho Castello Branco Filho**, na condição de Presidente do Ipreji, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que, a partir do exercício em que ocorrer a notificação, promova a regularização das conciliações bancárias referentes aos Fundos de Investimento Conquest FIP Empresas Emergentes, Aquilla FII e Monte Carlo Institucional IMA B5, de modo que os saldos contábeis reflitam os valores efetivamente evidenciados nos extratos das instituições administradoras na data de encerramento de cada exercício, em observância ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e às disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram encaminhados a este Tribunal dentro dos prazos regulamentares, conforme registrado no relatório técnico conclusivo (ID 2022474). Passo ao exame dos resultados da gestão e das irregularidades que permaneceram após o contraditório, observados os limites dos procedimentos realizados pela unidade técnica.

ID: 3195247 e CRC: 47BAF58F

Da execução orçamentária e financeira

O balanço orçamentário (ID 1878853) registra receitas arrecadadas de R$ 62.599.384,74 e despesas empenhadas de R$ 18.529.865,98. O demonstrativo registra resultado orçamentário superavitário de R$ 44.069.518,76.

No aspecto financeiro, a unidade técnica apurou superávit de R$ 350.934.027,72 em 31.12.2024 e concluiu que as disponibilidades eram suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas até aquela data. Esses resultados evidenciam capacidade de cobertura das obrigações examinadas, sem afastar a necessidade de acompanhamento da sustentabilidade do regime no longo prazo.

Da avaliação atuarial e do plano de amortização

A avaliação atuarial com data-base em 31.12.2024 (ID 1904564) apontou déficit de R$ 352.824.477,46. O montante é inferior aos déficits apurados nas datas-base de 31.12.2023 (R$ 361.543.473,08) e 31.12.2022 (R$ 505.552.253,94), indicando redução no período considerado.

O município instituiu plano de amortização, com previsão de aportes ao longo do tempo, e promoveu reforma previdenciária por meio da Lei Complementar Municipal n. 01/2022. Conquanto constituam providências voltadas ao equacionamento do passivo, a persistência de déficit expressivo exige acompanhamento da execução do plano, especialmente da regularidade e suficiência dos aportes e dos efeitos efetivamente produzidos pelas medidas adotadas. A existência de um plano, por si só, não comprova a eliminação do desequilíbrio atuarial.

Dos investimentos

Quanto à carteira de investimentos, a unidade técnica concluiu, com base nos procedimentos que aplicou, pelo cumprimento dos limites e das regras de alocação por segmento previstos na legislação previdenciária. Essa conclusão deve ser compreendida nos limites do escopo da fiscalização, que não abrangeu avaliação integral dos riscos das estratégias de investimento ou da suficiência do retorno financeiro da carteira. As inconsistências contábeis relativas a três fundos são examinadas especificamente no achado A1.

Da compensação previdenciária

A consulta realizada pelo Corpo Técnico ao Painel de Compensação Previdenciária indicou que o Ipreji vem apresentando requerimentos de compensação perante o Regime Geral de Previdência Social, na condição de regime instituidor. Trata-se de providência relevante para o ressarcimento proporcional dos períodos contributivos aproveitados na concessão de benefícios, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal e da Lei n. 9.796/1999.

Do Certificado de Regularidade Previdenciária

O relatório técnico também registra que o Município de Ji-Paraná possuía Certificado de Regularidade Previdenciária vigente quando da consulta realizada pela unidade especializada. Essa informação integra a avaliação da regularidade previdenciária do ente, sem

ID: 3195247 e CRC: 47BAF58F

prejudicar o exame específico da falha de certificação profissional identificada no Conselho Deliberativo durante o exercício de 2024.

Da despesa administrativa

A Lei Municipal n. 3.626/2022 fixa em 2% o limite das despesas administrativas, calculado sobre a base de remunerações indicada no relatório técnico. Para 2024, o Corpo Técnico apurou despesas de R$ 2.004.652,31, equivalentes a 1,25% da base de R$ 160.457.925,39, abaixo do limite calculado de R$ 3.209.158,51. Não foi identificada, portanto, extrapolação da taxa de administração no exercício examinado.

Do Portal da Transparência

Na instrução preliminar, a unidade técnica apontou ausência de divulgação de acordos de parcelamento, relatórios trimestrais de investimentos, Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), bem como do inteiro teor de contratos, convênios, acordos de cooperação e respectivos aditivos. A deficiência foi individualizada como achado A3 e submetida ao contraditório.

Após as justificativas apresentadas, o Corpo Técnico realizou nova verificação, entre 25 e 28 de agosto de 2026, e constatou a regularização das informações anteriormente apontadas (IDs 2021742 e 2022474). Em consequência, afastou o achado A3. Acompanho essa conclusão, não havendo fundamento para manter ressalva quanto a esse ponto.

Do órgão de controle interno

O relatório de auditoria do Controle Interno municipal (ID 1878870) examinou as demonstrações contábeis e aspectos da governança do Ipreji. Recomendou o fortalecimento da estrutura administrativa, da gestão de riscos e dos procedimentos de controle, com destaque para a ampliação da atuação avaliativa do órgão de controle interno, o aperfeiçoamento do quadro de pessoal e a elaboração de instrumentos de orientação dos processos do Instituto.

Ao concluir seus trabalhos, o órgão de controle interno emitiu parecer técnico de auditoria pela aprovação das contas com ressalvas. Suas recomendações oferecem, ainda, subsídios para o aprimoramento da gestão do Ipreji.

Das inconsistências nas conciliações bancárias (achado A1)

Nas conciliações das aplicações nos fundos Aquilla FII, Monte Carlo Institucional IMA-B5 e Conquest FIP Empresas Emergentes, o Corpo Técnico identificou divergências entre os saldos das aplicações registrados na contabilidade e aqueles evidenciados pelas instituições administradoras em 31.12.2024. Segundo o relatório conclusivo, a conciliação manteve valores históricos das aplicações e registrou separadamente as desvalorizações, embora os extratos já refletissem a redução do valor das cotas.

As justificativas apresentadas em audiência não afastaram o achado. No caso do Conquest FIP, os responsáveis informaram que a situação contábil foi revista em 2025, circunstância

ID: 3195247 e CRC: 47BAF58F

que não corrige a representação do investimento na data-base de 2024. Quanto ao Aquilla FII e ao Monte Carlo Institucional IMA-B5, a expectativa de recuperação futura das cotas não justificava, segundo a análise técnica, a manutenção da forma de registro e conciliação adotada no encerramento do exercício.

Há uma distinção relevante para a adequada apreciação do achado: **a unidade técnica esclareceu que a inconsistência não ocasionou superavaliação do ativo líquido no Balanço Patrimonial**. O valor correspondente às perdas foi lançado em conta redutora do ativo. A impropriedade reside na forma de mensuração, classificação e conciliação das aplicações, pois desvalorizações já refletidas nos extratos foram tratadas como ajustes para perdas estimadas. Subsiste, assim, a infração ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964, com repercussão na qualidade da informação contábil, suficiente para ressalvar as contas e justificar medida corretiva, mas sem os efeitos patrimoniais líquidos que uma afirmação de superavaliação poderia sugerir.

Em consonância com o Corpo Técnico e o MPC, entendo cabível determinar à administração do Ipreji que regularize as conciliações dos três fundos a partir do exercício em que ocorrer a notificação, de modo que os registros contábeis reflitam os valores evidenciados pelas instituições administradoras na data de encerramento de cada exercício, observadas a natureza das desvalorizações efetivamente ocorridas e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Da ausência de certificação profissional

A instrução verificou que, dos cinco membros do Conselho Deliberativo examinados, apenas Agostinho Castello Branco Filho e Sidnei Silva dos Anjos possuíam certificação profissional considerada válida pela unidade técnica. A certificação apresentada por Francilane Magalhães Santos não foi aceita para esse fim, enquanto Noemi Brizola Ocampos e Ronaldo Batista Alexandre não apresentaram certificação. Não se encontrava atendida, portanto, a exigência de certificação da maioria dos membros titulares, prevista no art. 8º-B da Lei n. 9.717/1998 e nos arts. 76 e 78, da Portaria MTP n. 1.467/2022.

A defesa sustentou a inexistência de irregularidade e invocou prazo relacionado à verificação de requisitos para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. Conforme esclarecido pelo Corpo Técnico, esse prazo não afasta a exigência de certificação aplicável ao exercício examinado; tampouco alcança o certificado apresentado por Francilane, emitido fora do período de transição considerado na análise. O achado A2, portanto, permanece.

A unidade especializada registrou, contudo, que, na instrução das contas de 2025 (PCe n. 02610/26), constatou alteração na composição do Conselho Deliberativo e certificação válida da maioria de seus membros. Por essa razão, não propôs determinação para sanar o achado. Acompanho essa solução: a regularização posterior não apaga a falha ocorrida em 2024, que deve constar como ressalva, mas torna desnecessária determinação com o mesmo objeto, à vista dos elementos já examinados pela unidade técnica.

ID: 3195247 e CRC: 47BAF58F

Do monitoramento das determinações

Conforme o relatório conclusivo, as determinações dos itens V, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00114/22 foram consideradas cumpridas no respectivo processo de origem, de acordo com o item I do Acórdão APL-TC 00175/23. Assim, a unidade técnica não identificou determinações remanescentes a monitorar no âmbito desta prestação de contas relativa ao exercício de 2024.

Das considerações finais

A instrução evidenciou a remessa tempestiva das contas, a cobertura das obrigações financeiras examinadas, a observância do limite de despesa administrativa e o cumprimento, dentro do escopo verificado, das regras de alocação dos investimentos. Também registrou a apresentação de requerimentos de compensação previdenciária e a vigência do Certificado de Regularidade Previdenciária. De outro lado, o déficit atuarial ainda expressivo recomenda atenção contínua à execução e à eficácia do plano de amortização.

Após o contraditório, o achado relativo ao Portal da Transparência foi afastado. Permaneceram as inconsistências nas conciliações bancárias (A1) e a ausência de certificação profissional da maioria dos membros do Conselho Deliberativo em 2024 (A2). Consideradas a natureza dessas falhas, a ausência de superavaliação do ativo líquido apontada pela unidade técnica e a regularização posterior informada quanto à certificação, acompanho as manifestações convergentes do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas pelo julgamento das contas **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, com expedição da determinação relativa ao achado A1.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com as manifestações da unidade especializada e do Ministério Público de Contas, submeto à elevada apreciação da colenda Segunda Câmara o seguinte **Voto**:

I – Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do senhor Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-**, Presidente do Ipreji, no período de 04.01 a 27.03.2024 e de 15.04 a 31.12.2024, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao art. 85 da Lei 4.320/1964, em razão de inconsistências apuradas nas conciliações bancárias referentes aos Fundos de Investimento Conquest FIP Empresas Emergentes, Aquilla FII e Monte Carlo Institucional IMA-B5; e

ID: 3195247 e CRC: 47BAF58F

b) infringência ao art. 8º-B da Lei n. 9.717/1998 e aos arts. 76 e 78 da Portaria MTP n. 1.467/2022, configurando ausência de certificação profissional dos dirigentes da unidade gestora do RPPS.

II – Julgar regular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – Ipreji, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da senhora Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. ***.202.986-**, Presidente do Ipreji, no período de 27.03 a 14.04.2024, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Senhor Edísio Gomes Barroso, CPF n. ***.907.902-**, atual Presidente do Ipreji, ou a quem vier a substituí-lo, que promova a regularização das conciliações bancárias relativas aos fundos Conquest FIP Empresas Emergentes, Aquilla FII e Monte Carlo Institucional IMA-B5, de modo que os saldos contábeis reflitam os valores evidenciados nos extratos das respectivas instituições administradoras na data de encerramento do exercício, observados o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e comprove as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2026;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10 do RITCERO;

V – Intimar desta Decisão Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. ***.114.077-**, e Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, CPF n. ***.202.986-**, ex-Presidentes do Ipreji; Josenita Dutra Lana, CPF n. ***.299.222-**, Contadora; Ilson Morais de Oliveira, CPF n. ***.405.712-**, Controlador; e Isaú Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, ex-Prefeito de Ji-Paraná, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOeTCE-RO), nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013, considerando-se a data da publicação como termo inicial do prazo para eventual interposição de recurso, conforme os arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e informando-lhes que a íntegra dos autos está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que, via ofício, notifique o Senhor Edisio Gomes Barroso, CPF n. ***.907.902-**, atual Presidente acerca da determinação contida no item III, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como adote as demais medidas para o inteiro cumprimento desta decisão;

VII – Arquivar os autos após o cumprimento desta decisão.

ID: 3195247 e CRC: 47BAF58F

Em 26 de Outubro de 2026



OMAR PIRES DIAS
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR

Município de Ji-Paraná

04.092.672/0001-25
Av. 2 de Abril
www.ji-parana.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Documentos	**Acórdão AC2-TC 00534/26 - EXERCÍCIO**	**23/11/2026**

ID: **3195247**
CRC: **47BAF58F**
Processo: **4-16771/2026**
Usuário: **Kaylaine de Oliveira Tonette**
Criação: **23/11/2026 09:40:09** Finalização: **23/11/2026 09:46:37**

Processo

Documento

MD5: **D946B700B8BBC1C6093DD22066B98B56**

SHA256: **1FF5D7C1079BF5D5E01FF34F56E4E5D654088D5B6C3C1D08F1C4728A8398FB9D**

Súmula/Objeto:

Acórdão referente aprovação das contas do exercício de 2024.

INTERESSADOS

INSTITUTO DE PREV DOS SERV JI-PARANÁ IPREJI	23/11/2026 09:40:09

ASSUNTOS

JUNTADA DE DOCUMENTOS	23/11/2026 09:40:09

CIENTES

Adriana Pacheco Kagueyama	23/11/2026 10:15:45
LEANDRO UALAN RODRIGUES GALDINO	23/11/2026 10:20:46

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site eproc.ji-parana.ro.gov.br/servicos informando o ID 3195247 e o CRC 47BAF58F.